



ACÓRDÃO  
(7ª Turma)  
GMRLP/isr/lp

**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/14 E 13.105/15, MAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS NO TRT – PRECLUSÃO – SÚMULA 297, II, DO TST.** É sabido que para o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível que o ponto indigitado omissivo integre o recurso ordinário e tenha sido objeto de embargos de declaração manejados na origem. Ocorre que do exame dos declaratórios opostos no TRT, é fácil notar que não houve pedido de pronunciamento sobre a confissão atribuída à reclamada, o que, de plano, inviabiliza o acolhimento da preliminar de nulidade, ante os efeitos da preclusão referidos no item II da Súmula 297 do TST. Inviável, pois, a alegação de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, e 489, § 1º, IV, do CPC. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**TEMAS “DIFERENÇAS SALARIAIS” E “ASSÉDIO MORAL”. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA – INVIABILIDADE.** A motivação exposta pelo TRT nos temas em epígrafe foi reproduzida no recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

aspectos essenciais à exata compreensão do decidido pela turma julgadora. Ao deixar de indicar os trechos do acórdão recorrido em que se encontram analisadas as matérias objeto do recurso de revista, transcrevendo apenas fração reduzida do julgado, que não espelha a integralidade da fundamentação adotada no Tribunal Regional, a parte desatende o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARGUIÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.** O Tribunal Regional, analisando o acervo probatório, aí incluída a prova testemunhal, concluiu que não há prova nos autos de que a reclamada foi autora da falsificação indicada como fundamento do pleito de condenação por litigância de má-fé. Acrescentou que há, inclusive, controvérsia acerca de quem teria produzido o documento. Diante desse quadro fático, só seria possível acolher a versão do reclamante, indicativa de afronta ao conteúdo ético do processo, mediante o revolvimento de todo o acervo probatório, atividade não admitida no TST, a teor da Súmula 126. Erigido o óbice contido no verbete desta Corte, sobressai inviável a alegação e afronta aos artigos 77, I e II, 80, I II e V, do CPC. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**ESTABILIDADE SINDICAL - DISPENSA APÓS ASSEMBLEIA QUE DEU ORIGEM AO SINDICATO E ELEGEU O AUTOR SEU PRESIDENTE, MAS ANTES DO REGISTRO EM CARTÓRIO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA**



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

**ENTIDADE SINDICAL.** Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - DISPENSA APÓS ASSEMBLEIA QUE DEU ORIGEM AO SINDICATO E ELEGEU O AUTOR SEU PRESIDENTE, MAS ANTES DO REGISTRO EM CARTÓRIO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

(violação aos artigos 8º, VIII, da Constituição e 543, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial).

O cerne da questão posta nos autos cinge-se em saber se é prescindível o registro prévio em cartório dos atos constitutivos do sindicato para que seja reconhecida a estabilidade referida no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. A controvérsia já é conhecida nesta Corte e há muito foi pacificada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Interpretando o ordenamento jurídico, em especial o artigo 8º, inciso VIII, da Carta de 88, a egrégia Subseção consagrou o entendimento de que a proteção contida na norma constitucional se inicia, não com o registro em cartório dos atos constitutivos da entidade, mas antes, com a assembleia geral que institui o sindicato e define seu quadro diretor. Em outras palavras, definida a fundação do sindicato em assembleia, com eleição da respectiva direção, o reconhecimento da garantia de emprego ao trabalhador eleito para cargo de direção ou



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

representação sindical independe da efetivação do registro do sindicato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**, em que é Recorrente **LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA** e Recorrida **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante no qual defende o concurso dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista em relação aos temas “*preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional*”, “*diferenças salariais*” “*assédio moral*”, “*litigância de má-fé*” e “*estabilidade sindical*”, por violação aos artigos 8º, VIII, e 93, IX, da Constituição, 77, I e II, 80, I II e V, e 489, § 1º, IV, do CPC, 543, § 3º, e 843, § 1º, da CLT, e divergência jurisprudencial.

Contram minuta às fls. 856/872 dos autos eletrônicos.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

O feito foi redistribuído a este relator em 20/02/2020, nos termos da certidão de sequencial nº 6.

É o relatório.

V O T O

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**2. MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

A decisão agravada acha-se fundamentada nos seguintes termos:

[...] PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS /  
NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 489, §1º, IV, 1.022 e 1.026 do NCPC; 832 e 897-A da CLT.

O Recorrente alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois "ao julgar a pretensão do reclamante de reconhecimento da estabilidade de dirigente sindical, o Egrégio Regional se limitou a transcrever os fundamentos da r. sentença primária adotando-a como razões de decidir, razão pela qual o ora Recorrente opôs Embargos Declaratórios pleiteando o exame expresso de sua impugnação especificamente formulada nas razões dos recursos" (fl. 52 do RO). Afirma que "não pode prevalecer o fundamento de que o embargante não indicou qual de suas teses não foi analisada na r. decisão recorrida, simplesmente porque nenhum dos fundamentos ou teses devolvidas nas razões recursais foram apreciadas pelo e. Regional" (fl. 60).

O que se denota do acórdão regional, todavia, é que ele reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem intactos os artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Diante do que estabelece a Súmula 459/TST, não cabe análise das demais alegações formuladas neste tópico.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO  
OU INDENIZAÇÃO / DIRIGENTE SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, V e VIII, da Constituição Federal.

- violação do artigo 543, §1º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

- violação das Convenções nº 87 e 98 da OIT.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "comunicou a Reclamada em 30/12/2010, que havia sido eleito Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Câmaras de Dirigentes Lojistas e nas Empresas e/ou Entidades Prestadoras de Serviços de Estacionamento, Parquímetros e Pedágios no Estado de Goiás - SINDIPÁTIOS, tendo a empresa providenciado a rescisão do contrato de trabalho do Autor em 11/01/2011, portanto, apenas 10 (dez) dias após a comunicação o que conduz à inabalável conclusão de que a empresa agiu com abuso de direito, promovendo a dispensa do autor com a nítida intenção obstativa do direito à garantia de emprego" (fl. 70).

Consta do acórdão (fl. 21 - RO):

"Ressalvada a minha convicção em outro sentido, vou manter a sentença pelos próprios fundamentos em razão de reiteradas decisões do TST na mesma direção:



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

De acordo com a sentença:

'Contudo, conforme se observa do documento de fls. 115 e seguintes, verifica-se que, muito embora a assembleia para fundação, aprovação do estatuto e eleição e posse da diretoria executiva e do conselho fiscal do Sindicato dos Trabalhadores da Câmara de Dirigentes Lojistas (SINDIPATIOS) tenha sido realizada em 15/12/2010, o depósito dos atos constitutivos em cartório competente só ocorreu em 20/09/2012, conforme comprovante de protocolo, eivando a pretensão do autor. Pela relevância, transcrevo a seguinte ementa sobre a matéria:

(...)"

Como se vê, a Turma Julgadora embasou-se nas circunstâncias específicas dos autos e na legislação pertinente ao caso para afastar a pretendida estabilidade sindical, sob o fundamento de que a rescisão contratual operou-se antes do depósito dos atos constitutivos da entidade sindical em cartório, Assim, não se vislumbra violação aos preceitos constitucionais e legal indigitados.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

Ressalte-se, por derradeiro, que o recurso de revista também não se credencia por violação de Convenção da OIT, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.

Alegaçaõ(ões):

- violação do artigo 843, § 1º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional que indeferiu as diferenças salariais e a indenização por assédio moral, sob o fundamento de que "o preposto incorreu em confissão uma vez que nada soube informar acerca da remuneração contratada quando de sua admissão, tampouco soube informar acerca do fato de que o reclamante foi exposto na reunião plenária da diretoria." (fl. 77).

Consta do acórdão (fl. 14/28):

"DIFERENÇAS SALARIAIS

(...)

Por certo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 843 da CLT, o preposto tem por obrigação conhecer os fatos da lide. Ocorre que a confissão ficta decorrente do desconhecimento pelo preposto se refere àqueles fatos dos quais ele deveria saber, mas não os conhece.

Não há como exigir do preposto o conhecimento de fatos que a reclamada alega que não existiram, especialmente decorrentes de conversas particulares entre o reclamante e o presidente da CDL, Sr. Melchior.

Ora, se o preposto revelou que não presenciou qualquer promessa de remuneração, é impossível ele afirmar se o presidente combinou com o Reclamante algum acréscimo de sua



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

remuneração em razão do trabalho na contabilidade das outras empresas, não sendo isso causa bastante para configuração da pena de confesso, até porque o preposto se mostrou conhecedor de inúmeros outros fatos relacionados ao contrato de trabalho do autor.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, a este incumbia o ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente, tendo que vista que não apresentou qualquer testemunha que comprovasse as suas afirmações.

(...)

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS

(...)

Não há como exigir do preposto o conhecimento de fatos que a reclamada alega que não existiram, especialmente decorrentes de reuniões particulares entre o reclamante e a diretoria da CDL. Cabia ao reclamante trazer ao processo testemunha que efetivamente teria participado da alegada "reunião plenária", a fim de comprovar o que nela foi dito, mas assim não procedeu.

Vê-se claramente que o reclamante tenta transferir à reclamada um ônus que lhe compete (CLT, art. 818 c/c art. 333, inciso I, CPC) e do qual não se desincumbiu satisfatoriamente."

Como se vê, a Turma Julgadora, ao entender que é do autor o ônus da prova relativo ao fato constitutivo do direito postulado (diferenças salariais e indenização por assédio moral), embasou-se na legislação pertinente ao caso (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973), não se podendo falar, portanto, em violação ao preceito legal indigitado.

Os arestos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Alegaça(ões):

- violação dos artigos 77, I e II, 80, I, II e V e 81 do NCP.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "restou constatado por perícia grafotécnica que a assinatura constante de um documento trazido aos autos pela reclamada como prova de suas alegações era falsa". Afirma que "a parte que falsifica a assinatura em um documento, traz o documento como prova e, após constatado o crime ainda tenta imputá-lo à outra parte, deve ser severa e exemplarmente punida" (fls. 81 e 83).

Consta do acórdão (fl. 32):

"Com efeito, constou da sentença que "conforme o laudo pericial grafotécnico colacionado aos autos às fls. 599 e seguintes, o documento de fls. 455 denominado de 'Reposição de numerários' não foi assinado pelo reclamante, restando



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

comprovada sua falsificação e a má-fé da reclamada no particular" (fl. 668).

Ocorre que, em que pese a assinatura do reclamante no documento de fl. 455 ser falsa, não há prova nos autos de que a reclamada foi a autora da falsificação, até porque existe relevante controvérsia acerca de quem teria produzido referido documento. Entendo que o tema realmente requer cautela do julgador e a juíza de 1º grau agiu com acerto em rejeitar o petitum do autor.

Aliás, a testemunha Maria Izabel de Oliveira Lima afirmou "que não impuseram ao autor qualquer obrigação por ocasião do acordo firmado na ação movida pela Sra. Juliane; que o documento reposição de numerário foi entregue pelo reclamante à depoente, em mãos, sob o fundamento de que não queria causar prejuízos à CDL; que o reclamante fez mais de um documento; que disse ter sido orientado por uma prima que é advogada; que apresentou o documento à Presidência, mas o mesmo não foi acatado e ficou guardado, de posse da CDL" (fl. 645).

Sendo assim, diante da controvérsia acerca da autoria da falsificação do documento de fl. 455, deixo de aplicar à reclamada a multa por litigância de má-fé."

Pelos próprios fundamentos utilizados no v. acórdão, no qual se ressaltou a existência de controvérsia acerca da autoria do documento, não se evidencia violação aos preceitos legais indicados.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Para melhor compreensão da controvérsia, passo a examinar os temas separadamente.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O agravante sustenta que, embora tenha manejado embargos de declaração com vistas ao esclarecimento de aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, o Tribunal Regional manteve-se inerte, o que defende induzir o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nessa linha, afirma que a turma julgadora, ao manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, deixou de se pronunciar sobre o fato de a reclamada ter confessado que autor teve o contrato de trabalho rescindido "porque havia comunicado à empresa que havia sido eleito presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Câmaras de Dirigentes Lojistas e nas Empresas e/ou Entidades Prestadoras de Serviços de Estacionamento, Parquímetros e Pedágios no Estado de Goiás – SINDIPÁTIOS".





**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

Pede seja reconhecida a nulidade, apontando a violação dos artigos 93, IX, da Constituição, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Pois bem.

É sabido que para o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível que o ponto indigitado omisso integre o recurso ordinário e tenha sido objeto de embargos de declaração manejados na origem.

Ocorre que do exame dos declaratórios opostos no TRT, é fácil notar que não houve pedido de pronunciamento sobre a confissão atribuída à reclamada, o que, de plano, inviabiliza o acolhimento da preliminar de nulidade, ante os efeitos da **preclusão** referidos no item II da Súmula 297 do TST. Inviável, pois, a alegação de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, e 489, § 1º, IV, do CPC.

**Nego provimento.**

**TEMAS “DIFERENÇAS SALARIAIS” E “ASSÉDIO MORAL”.**

O reclamante insurge-se contra o indeferimento do pleito de diferenças salariais e de indenização por dano moral (assédio moral), salientando que deve prevalecer a versão posta na inicial, uma vez que indagado sobre os fatos que dão sustentação aos pedidos, o preposto informou não ter conhecimento.

Nessa linha, afirma que *“o preposto incorreu em confissão uma vez que nada soube informar acerca da remuneração contratada quando de sua admissão, tampouco soube informar acerca do fato de que o reclamante foi exposto na reunião plenária da diretoria”.*

Pede a admissão e provimento do apelo apontado violação ao artigo 843, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Examino.

É sabido que a motivação exposta pela autoridade local, no juízo negativo de admissibilidade, não vincula o TST, a quem incumbe a última palavra sobre os requisitos do artigo 896 da CLT.

Nesse passo, é de se notar que o acórdão alvo do recurso de revista foi publicado na vigência da Lei nº 13.015/14, a qual passou exigir que a parte recorrente indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento, sob pena de não conhecimento do recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

Tragam-se à colação os termos do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/14. Leia-se:

"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)"

Verifica-se nas razões do recurso de revista que o reclamante não providenciou a indicação dos trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento de forma a atender a norma em referência.

É que a motivação exposta pelo Tribunal Regional nos temas "*diferenças salariais*" e "*assédio moral*" foi reproduzida nas razões do recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do decidido pelo Colegiado.

Efetivamente, no tema "*diferenças salariais*" o recorrente transcreve apenas a fração inicial do capítulo. Omite o trecho do julgado no qual o Colegiado, após examinar a prova testemunhal, concluiu pela inviabilidade do pleito de diferenças salariais.

Também no tema "*assédio moral*" o reclamante traz à colação apenas as primeiras linhas do capítulo respectivo, olvidando, uma vez mais, a valoração da prova testemunhal, a qual resultou no indeferimento da pretensão indenizatória.

Assim, ao não indicar os trechos da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto do recurso de revista, transcrevendo apenas fração reduzida do julgado, que não espelha com fidelidade a fundamentação adotada no TRT, a parte desatende o requisito do **artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - **TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL** RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser indispensável, para consubstanciar o prequestionamento da matéria trazida ao debate, **transcrever o trecho exato do acórdão recorrido**, à luz do requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT . 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos " (E-ED-RR-15-18.2015.5.17.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/11/2019).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TRECHO QUE



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, com a ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST entende que para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, §1º-A, I, da CLT é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente **o específico trecho do acórdão regional que contém a tese jurídica atacada no recurso**, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, a reclamante não cumpriu adequadamente esse requisito legal na forma exigida pela SBDI-1 do TST. A transcrição de trechos que não demonstram a exata e completa tese jurídica impugnada não permite identificar e confirmar exatamente onde, no acórdão regional, reside o prévio questionamento. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1001266-13.2018.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020). (grifo nosso)

Evidenciada a ausência de pressuposto de admissibilidade formal do recurso de revista, sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal.

**Nego provimento.**

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARGUIÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

O reclamante sustenta que *"constou da r. decisão recorrida, restou constatado por perícia grafotécnica que a assinatura constante de um documento trazido aos autos pela reclamada como prova de suas alegações era falsa"*.

Nessa linha, alega que *"a parte que falsifica a assinatura em um documento, traz o documento como prova e, após constatado o crime ainda tenta imputá-lo à outra parte, deve ser severa e exemplarmente punida"*.

Acrescenta que *"se a reclamada trouxe o documento em que foi constatada a falsidade da assinatura, se a reclamada é a única que se aproveita do teor do documento, não restam muitas dúvidas de que o documento foi por ela adredemente produzido. Está é a presunção lógica"*.

Pede a admissão e provimento do apelo, apontando a violação dos artigos 77, I e II, 80, I II e V, do CPC.

Examino.

Consta no acórdão regional:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A juíza de origem entendeu *"ausentes os pressupostos necessários para a configuração da conduta prevista nos artigos 17 e 18 do CPC"* (fl. 669).

O reclamante recorre afirmando que *"restou constatado por perícia grafotécnica que a Reclamada falsificou a assinatura do Reclamante em um*



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

documento e o juntou aos autos como prova de suas alegações” (fl. 710), o que configura a litigância de má-fé.

Analiso.

Com efeito, constou da sentença que “conforme o laudo pericial grafotécnico colacionado aos autos às fls. 599 e seguintes, o documento de fls. 455 denominado de ‘Reposição de numerários’ não foi assinado pelo reclamante, restando comprovada sua falsificação e a má-fé da reclamada no particular” (fl. 668).

Ocorre que, em que pese a assinatura do reclamante no documento de fl. 455 ser falsa, **não há prova nos autos de que a reclamada foi a autora da falsificação, até porque existe relevante controvérsia acerca de quem teria produzido referido documento.** Entendo que o tema realmente requer cautela do julgador e a juíza de 1º grau agiu com acerto em rejeitar o petitem do autor.

Aliás, a testemunha Maria Izabel de Oliveira Lima afirmou “*que não impuseram ao autor qualquer obrigação por ocasião do acordo firmado na ação movida pela Sra. Juliane; que o documento reposição de numerário foi entregue pelo reclamante à depoente, em mãos, sob o fundamento de que não queria causar prejuízos à CDL; que o reclamante fez mais de um documento; que disse ter sido orientado por uma prima que é advogada; que apresentou o documento à Presidência, mas o mesmo não foi acatado e ficou guardado, de posse da CDL*” (fl. 645).

Sendo assim, diante da controvérsia acerca da autoria da falsificação do documento de fl. 455, deixo de aplicar à reclamada a multa por litigância de má-fé.

Mantenho a sentença.

Como se vê, o Tribunal Regional, analisando o acervo probatório, aí incluída a prova testemunhal, concluiu que não há prova nos autos de que a reclamada foi autora da falsificação indicada como fundamento do pleito de condenação por litigância de má-fé. Acrescentou que há, inclusive, controvérsia acerca de quem teria produzido o documento.

Diante desse quadro fático, só seria possível acolher a versão do reclamante, indicativa de ultraje ao conteúdo ético do processo, mediante o revolvimento de todo o acervo probatório, atividade não admitida no TST, a teor da **Súmula 126.**

Erigido o óbice contido no verbete desta Corte, sobressai inviável a alegação e afronta aos artigos 77, I e II, 80, I II e V, do CPC.

**Nego provimento.**

**ESTABILIDADE SINDICAL – DISPENSA APÓS ASSEMBLEIA QUE DEU ORIGEM AO SINDICATO E ELEGEU O AUTOR SEU PRESIDENTE, MAS ANTES DO REGISTRO EM CARTÓRIO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE SINDICAL**



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

O reclamante sustenta ser impróprio o juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, argumentando que sua eleição como presidente do sindicato *“foi determinante para a sua dispensa, tendo a empresa se aproveitado de um requisito formal, qual seja, ausência de depósito dos atos constitutivos no cartório, para tentar afastar a estabilidade do reclamante no emprego e esvaziar a atuação sindical”*.

Aponta divergência jurisprudencial e violação aos artigos 8º, VIII, da Constituição, 543, § 3º, da CLT, além de afronta a dispositivos de convenções da OIT que especifica.

Pois bem.

Ressalte-se, inicialmente, que nas razões do recurso de revista o reclamante observou o requisito formal de admissibilidade do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Isso porque embora transcreva, sem destaques, a íntegra da fundamentação utilizada pelo TRT, reproduz, ao longo de sua argumentação, trechos do julgado que consubstanciam o prequestionamento.

Feito esse registro, percebe-se, desde logo, que a parte logrou demonstrar potencial violação ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, pelo que é de rigor o provimento do agravo de instrumento, a fim de que o recurso de revista seja julgado na próxima sessão.

Do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

## **II – RECURSO DE REVISTA**

### **CONHECIMENTO**

#### **ESTABILIDADE SINDICAL – DISPENSA APÓS ASSEMBLEIA QUE DEU ORIGEM AO SINDICATO E ELEGEU O AUTOR SEU PRESIDENTE, MAS ANTES DO REGISTRO EM CARTÓRIO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE SINDICAL**

O TRT da 18ª Região, consignando a ausência de prévio registro em cartório dos atos constitutivos do sindicato, manteve a sentença na qual foi julgado improcedente o pleito de reconhecimento da estabilidade sindical e deferimento das verbas dele decorrentes.

O reclamante sustenta que sua eleição como presidente do sindicato *“foi determinante para a sua dispensa, tendo a empresa se aproveitado de um*



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

*requisito formal, qual seja, ausência de depósito dos atos constitutivos no cartório, para tentar afastar a estabilidade do reclamante no emprego e esvaziar a atuação sindical”.*

Nessa linha, ressalta que a constituição do sindicato de fato ocorreu antes da dispensa, com a eleição de sua primeira diretoria, aprovação do estatuto social, eleição e posse da diretoria executiva e conselho fiscal, e *que “o simples fato do depósito dos atos constitutivos em cartório terem ocorrido posteriormente, não quer dizer que o Sindicato não existia de fato”.*

Alega, ainda, que *“a própria Reclamada reconhece expressamente que tão logo recebeu o comunicado de que o Reclamante havia sido eleito dirigente sindical, procurou informações acerca do Sindicato e, em uma clara e incontestada atitude discriminatória, demitiu-o apenas 10 (dez) dias depois de ser informada da fundação do Sindicato, nos termos do que constou expressamente do voto vencido do i. Desembargador Relator”.*

Nesses termos, arremata salientando que *“a dispensa do autor não configurou mero exercício do direito potestativo do empregador, mas verdadeiro abuso de direito e flagrante violação à liberdade sindical”.*

Aponta divergência jurisprudencial e violação aos artigos 8º, VIII, da Constituição, 543, § 3º, da CLT, além de afronta a dispositivos de convenções da OIT que especifica.

Examino.

Consta no acórdão regional:

[...] DA ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL

A juízo a quo indeferiu o pedido de estabilidade provisória, sob o argumento de que não restou comprovado “o depósito dos atos constitutivos em cartório competente em data anterior à dispensa sem justa causa do reclamante” (fl. 662).

O reclamante requer a reforma do julgado, alegando que “o Sindicato foi formalmente instituído em 15/12/2010, portanto, antes da efetivação da rescisão contratual do Reclamante” (fl. 701).

Afirma que *“a constituição do sindicato de fato ocorreu em 15/12/2010, com a eleição de sua primeira diretoria, como demonstrado na ata da assembleia de fundação, aprovação do estatuto social, eleição e posse da diretoria executiva e do conselho fiscal, fls. 115 e pelo Estatuto Social, de fls. 120 e seguintes, onde se verifica que o Reclamante foi eleito presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Câmaras de Dirigentes Lojistas e nas Empresas e/ou Entidades Prestadoras de Serviços de Estacionamento, Parquímetros e Pedágios no Estado de Goiás” (fl. 711).*

Alega que *“o c. TST tem se posicionado no sentido de que mesmo antes do registro do Sindicato junto ao MTE e até mesmo do depósito do Estatuto Social em Cartório, o empregado goza da constitucional garantia de emprego, sob o*



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

*fundamento de que, tão logo formalmente constituído, sua eficácia retroage para conceder o direito à estabilidade aos dirigentes que haviam sido eleitos antes".*

Ao exame.

É incontroverso que o reclamante foi eleito em 15.12.2010 presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Câmaras de Dirigentes Lojistas e nas Empresas e/ou Entidades Prestadoras de Serviços de Estacionamentos, Parquímetros e Pedágios no Estado de Goiás, bem como que o registro do referido sindicato no cartório competente ocorreu apenas em 20.09.2012.

Ocorre que o empregador, a partir do conhecimento da candidatura de seu empregado a cargo de direção sindical, tem restrição no seu direito de rescindir o contrato de trabalho, não podendo mais fazê-lo, salvo na ocorrência de justa causa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a Assembleia que elegeu o reclamante presidente do sindicato (fl. 115) é um embrião para a formação do sindicato, razão pela qual o autor goza das mesmas prerrogativas conferidas ao representante de entidade sindical.

Registre-se que é no momento da formação da entidade sindical que a lei deve propiciar meios para o início de suas atividades, inclusive garantindo a estabilidade aos trabalhadores que estão à frente do movimento, sob pena de tornar sem efeito os princípios da liberdade sindical previstos na Carta Constitucional (art. 8º, caput e incisos II e VIII), que garantem o direito dos empregados se unirem em novo sindicato, desmembrando-se dos atuais, se assim o desejarem.

Posicionamento semelhante é verificado na jurisprudência emanada do col. TST:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL.

REINTEGRAÇÃO. 1. A necessidade de se outorgar proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação da entidade respectiva. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se podendo admitir que o empregador frustre a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, máxime ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição da nova entidade sindical. 2.

Omissis. Recurso de revista não provido”. (TST-RR-390/2002-241-04-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14.11.2007.) No mesmo sentido, já se posicionou essa Eg. Turma: “LIBERDADE SINDICAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR. 1. A dispensa dos empregados integrantes da direção da entidade sindical, durante o processo de sua fundação, contraria o art. 1º da convenção 98 da OIT e enfraquece sobremaneira a efetividade da atuação e da liberdade sindical, que somente se manifesta de forma realmente livre se os seus dirigentes estiverem protegidos



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

pela garantia provisória contra a dispensa injusta. 2. Por isso, desde antes do nascimento do sindicato devem ser asseguradas aos seus dirigentes a proteção contra a dispensa injusta prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, por refletir, no caso concreto, a máxima efetividade do referido preceito constitucional”.

(TRT18, RO - 0011861-96.2013.5.18.0261, Rel. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 3ª TURMA, 24/04/2014) – destaquei.

Desta forma, a proteção do dirigente se justifica desde quando iniciado o processo de criação da entidade sindical, a qual não fica condicionada a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, elegendo seus líderes.

*In casu*, a dispensa do reclamante depois de 10 dias da comunicação à empresa da sua eleição como dirigente sindical conduz à conclusão de que a empresa agiu com abuso de direito, promovendo a dispensa do autor com nítida intenção obstativa do direito à garantia de emprego.

Aliás, a dispensa obstativa restou reconhecida pela reclamada em sua contestação, ao afirmar que:

*“Ao receber o comunicado tardio em 30.12.2010, a Reclamada procurou informações para verificar a existência do Sindicato, e constatou que o mesmo não havia sido criado, eis que ainda não tinha personalidade jurídica, diante da inexistência de registro junto ao Cartório de Pessoas Jurídicas, ao Cadastrado Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme documentos anexos (Doc.11).*

*Diante disso a Reclamada em atitude legal rescindiu o Contrato de Trabalho do obreiro, eis que o mesmo não estava protegido pela estabilidade sindical, já que o Sindicato que não existia juridicamente na época da Rescisão Contratual, mais precisamente em 11/01/2011”* (fl. 171).

Percebe-se, claramente, que a eleição do reclamante como presidente do sindicato foi determinante para a sua dispensa, tendo a empresa se aproveitado de um requisito formal para tentar afastar a estabilidade do reclamante no emprego.

Portanto, no caso em tela, não há como deixar de concluir que a reclamada agiu com abuso de direito ao dispensar o empregado e que sua conduta teve como objetivo obstar o direito do trabalhador à garantia de emprego.

A Constituição da República assegura ao dirigente sindical eleito estabilidade provisória por até um ano após o final do seu mandato (art. 8º, inciso VIII, da CF c/c Súmula 369, do C. TST), o qual, segundo o reclamante relatou na exordial, se encerraria em janeiro de 2015 (15/01/2015 – última linha de fl. 25).

Expirado o prazo em que o autor gozava de estabilidade provisória, não há que se falar em reintegração.

Contudo, se não houve labor no período compreendido entre a dispensa arbitrária e o término do período estável foi por culpa atribuída ao empregador.

Portanto, com base no entendimento acima, este Relator reformava a sentença para condenar a reclamada ao pagamento dos salários durante todo





**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

o período de afastamento, contado do dia seguinte à data da ruptura contratual (11.01.2011) até o do término do período estável (15.12.2014), bem como os reflexos em férias + 1/3, salários trezenos e FGTS + 40%.

Registrava, por fim, que o reclamante já recebeu o aviso prévio indenizado quando da rescisão contratual, não havendo se falar em novo pagamento, sob pena de incidir em *bis in idem*.

**Contudo, no particular, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo no seguinte sentido:**

**“Ressalvada a minha convicção em outro sentido, vou manter a sentença pelos próprios fundamentos em razão de reiteradas decisões do TST na mesma direção:**

De acordo com a sentença:

Contudo, conforme se observa do documento de fls. 115 e seguintes, verifica-se que, muito embora a assembleia para fundação, aprovação do estatuto e eleição e posse da diretoria executiva e do conselho fiscal do Sindicato dos Trabalhadores da Câmara de Dirigentes Lojistas (SINDIPATIOS) tenha sido realizada em **15/12/2010**, o depósito dos **atos constitutivos em cartório** competente só ocorreu em **20/09/2012**, conforme comprovante de protocolo, eivando a pretensão do autor. Pela relevância, transcrevo a seguinte ementa sobre a matéria:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A garantia de emprego do dirigente sindical inicia-se na data de depósito dos atos constitutivos no cartório competente, ainda que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego seja protocolado posteriormente. Assim, tal registro não pode ser exigido como pressuposto inafastável para a concessão da imunidade constitucionalmente conferida ao dirigente sindical. A partir do momento em que a entidade sindical é criada, organizada e registrada perante o cartório competente, já é possível afirmar que se iniciou o processo de criação e regularização do sindicato. Interpretação contrária implicaria ignorar todos os atos que se fazem necessários até esse ponto, com a organização e manifestação dos trabalhadores e a escolha dos dirigentes, por exemplo. Assim, faz-se necessária a concessão da garantia de estabilidade do dirigente desde o início do processo de criação do sindicato, como forma de dar máxima efetividade ao direito previsto no art. 8º, VIII, da CF/88. Nesse passo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. TST - AIRR - 675- 03.2012.5.11.0004. Julgamento: 11/12/2013. Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma. DEJT: 13/12/2013.'

Pelo exposto, **não comprovado o depósito dos atos constitutivos em cartório competente em data anterior à dispensa sem justa causa do reclamante, indefiro o pedido de estabilidade provisória e pagamento de verbas decorrentes.**'

Transcrevo decisão do TST na mesma direção:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento deste Tribunal, quanto à aquisição de personalidade jurídica do sindicato apenas com o arquivamento dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por conseguinte, somente inicia-se a estabilidade do dirigente sindical com obtenção dessa inscrição. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 930-32.2012.5.15.0106 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015.

É importante ressaltar que no inteiro do acórdão do TST ficou registrado que:

'A Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, registrou que o sindicato, para o qual o Reclamante foi eleito, não possuía personalidade jurídica por falta de inscrição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Noticiou que não há o mandato para o qual o Reclamante foi eleito, por ainda não existir sindicato. Consignou que o registro do novo sindicato não pode ser obtido em razão de sustação de efeitos da assembleia inaugural, em decorrência de liminar em medida cautelar, no momento da análise do direito.

A decisão recorrida está em consonância com o posicionamento deste Tribunal, quanto à aquisição de personalidade jurídica a partir do arquivamento dos atos constitutivos do Sindicato no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Por conseguinte, somente se inicia a estabilidade do dirigente sindical com obtenção dessa inscrição. Precedentes: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º,



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

do CPC. 2. ESTABILIDADE SINDICAL. DESCONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. SUBSISTÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA. A estabilidade sindical (art. 8º, VIII, da CF) existe desde a inscrição do sindicato no Cartório Civil e independe do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, restando assegurada até o trânsito em julgado de eventual ação anulatória (art. 5º, XIX, da CF). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-208600-28.2009.5.20.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/5/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE DE SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REGISTRO NO CARTÓRIO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CARÁTER MERAMENTE DECLARATÓRIO. A criação do sindicato da categoria profissional conclui-se apenas com o seu registro no Ministério do Trabalho. Todavia, o registro afigura-se meramente declaratório da existência da citada pessoa jurídica de direito privado, cuja personalidade jurídica é adquirida desde o arquivamento de seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não constituindo, pois, óbice à aquisição da estabilidade sindical. Precedentes. Acerca da existência de dois sindicatos representantes da categoria do autor, ficou registrado no julgado de origem a tese inarredável no sentido de que não se constatou a existência de outra organização sindical que represente a categoria do reclamante na área do sindicato a que este estava vinculado. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-344- 08.2010.5.03.0103, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 1º/6/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O sindicato adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-776- 93.2010.5.22.0104, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 6/9/2012)

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

DESNECESSIDADE. A garantia de emprego do dirigente sindical inicia-se na data de depósito dos atos constitutivos no cartório competente, ainda que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego seja protocolado posteriormente. Assim, tal registro não pode ser exigido como pressuposto inafastável para a concessão da imunidade constitucionalmente conferida ao dirigente sindical. A partir do momento em que a entidade sindical é criada, organizada e registrada perante o cartório competente, já é possível afirmar que se iniciou o processo de criação e regularização do sindicato. Interpretação contrária implicaria ignorar todos os atos que se fazem necessários até esse ponto, como a organização e manifestação dos trabalhadores e a escolha dos dirigentes, por exemplo. Assim, faz-se necessária a concessão da garantia de estabilidade do dirigente desde o início do processo de criação do sindicato, como forma de dar máxima efetividade ao direito previsto no art. 8º, VIII, da CF/88. Recurso de revista provido. (RR-14900-18.2005.5.15.0083, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 5/2/2010)

Nego provimento ao recurso”.

Portanto, ressalvado meu entendimento, fica a sentença mantida, nos termos da fundamentação supra. [...]

Como se vê, na turma julgadora prevaleceu a divergência firmada pelo Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no sentido de que não é possível o reconhecimento da estabilidade sindical se a dispensa ocorre após a assembleia de criação do sindicato, mas antes do registro dos seus atos constitutivos em cartório.

Fixados esses parâmetros, a questão se coloca é se de fato é imprescindível o registro prévio em cartório para que seja reconhecida a estabilidade referida no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

A controvérsia já é conhecida nesta Corte e há muito foi pacificada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Interpretando o ordenamento jurídico, em especial o artigo 8º, inciso VIII, da Carta de 88, a egrégia Subseção consagrou o entendimento de que a proteção contida na norma constitucional se inicia, não com o registro em cartório dos atos constitutivos da entidade, mas antes, com a assembleia geral que institui o sindicato e define seu quadro diretor.



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

Em outras palavras, definida a fundação do sindicato em assembleia, com eleição da respectiva direção, o reconhecimento da garantia de emprego ao trabalhador eleito para cargo de direção ou representação sindical independe da efetivação do registro do sindicato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Traga-se à colação os seguintes precedentes da SBDI-1 e desta 7ª

Turma, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 5.869/1973 . ESTABILIDADE SINDICAL. DIRIGENTE ELEITA E DEMITIDA ANTES DO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO SINDICATO EM CARTÓRIO. 1. A Eg. 7ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para declarar a nulidade de sua despedida. Reconheceu o direito à estabilidade sindical de dirigente eleita e demitida sem justa causa antes do depósito dos atos constitutivos do sindicato em Cartório . 2. Esta Eg. Subseção, na sessão de julgamento do E-ED-RR - 261600-83.2007.5.12.0050, em 5.10.2017, decidiu que **a ausência de inscrição dos atos constitutivos do sindicato em Cartório de Títulos e Documentos não obsta o reconhecimento da estabilidade provisória do dirigente sindical.** 3. Efetivamente, a interpretação do art. 8º, VIII, da CF mais benéfica e que mais se coaduna com a principiologia do Direito do Trabalho e com a finalidade do instituto é a de que a proteção e o direito à estabilidade se iniciam, para os casos de fundação do sindicato, com a assembleia geral que aprova os atos constitutivos e elege o quadro diretor. 4. No caso, a assembleia de fundação do aludido sindicato foi realizada em 3.12.2010. A demissão da reclamante, eleita vice-presidente, ocorreu em 20.12.2010, ao passo que o registro formal da entidade deu-se em 6.1.2011. 5. Ao negar-se a estabilidade durante esse período, criar-se-ia lapso temporal de falha na proteção constitucionalmente assegurada. Precedentes do STF e do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-1288-61.2011.5.12.0026, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/08/2018). (g.n.)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 . GARANTIA NO EMPREGO DO DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. Discute-se, in casu, se a ausência do prévio registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como do depósito de seus atos constitutivos em Cartório de Títulos e Documentos , obsta o reconhecimento da estabilidade provisória do dirigente sindical. Esta Corte, entretanto, já pacificou o entendimento de que **o reconhecimento da garantia de emprego ao empregado eleito para cargo de direção ou representação sindical independe da efetivação do registro do respectivo sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.** No caso, é incontroverso que o reclamante, no momento da fundação da entidade sindical, foi eleito para o cargo de tesoureiro e que a reclamada tomou ciência desse fato no dia seguinte à realização da respectiva assembleia. Incontroverso também que a dispensa do reclamante ocorreu quando o sindicato ainda não estava regularmente constituído, uma vez que o pedido de registro no Ministério do



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

Trabalho e Emprego somente foi protocolado posteriormente à dispensa. No entanto, na linha da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a ratio essendi que anima as liberdades constitucionais das associações sindicais não é o seu registro, mas o momento de sua efetiva fundação. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-261600-83.2007.5.12.0050, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/10/2017). (g.n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL. A questão sobre o momento da aquisição do direito à estabilidade sindical já foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu estar assegurada **a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembleia constitutiva da entidade sindical** antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. No mesmo diapasão, a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que a estabilidade a que faz jus o empregado eleito para o cargo de dirigente sindical não é vinculada à data de concessão do registro sindical. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-336-92.2013.5.10.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 08/02/2019). (g.n.)

Assim, tendo por norte o quadro fático fixado na origem, indicativo de que a assembleia que deu origem ao sindicato, elegendo o reclamante seu presidente, ocorreu em 15/12/2010, e considerando que a dispensa ocorreu na sequência, em 11/01/2011, é de rigor o acolhimento da pretensão recursal.

Do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal.

**MÉRITO**

**ESTABILIDADE SINDICAL - DISPENSA APÓS ASSEMBLEIA QUE DEU ORIGEM AO SINDICATO E ELEGEU O AUTOR SEU PRESIDENTE, MAS ANTES DO REGISTRO EM CARTÓRIO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE SINDICAL**

Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu **provimento**. Isso para condenar a reclamada ao pagamento dos salários durante todo o período da estabilidade referida na norma constitucional, ou seja, do dia seguinte à data da dispensa, 11/01/2011, até o seu termo final, em 15/12/2014, tudo com os reflexos de praxe, observado o abatimento do valor pago à guisa de aviso prévio.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe  
Firmado por assinatura digital em 02/09/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-1480-46.2012.5.18.0008**

provimento apenas no tema “*estabilidade sindical*” para que o recurso de revista seja processado na sessão subsequente. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema “*estabilidade sindical*”, por violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários durante todo o período da estabilidade referida na norma constitucional, ou seja, do dia seguinte à data da dispensa, 11/01/2011, até o seu termo final, em 15/12/2014, tudo com os reflexos de praxe, observado o abatimento do valor pago à guisa de aviso prévio. Acresça-se à condenação o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Custas acrescidas em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela reclamada.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**Ministro Relator**